ESTADO DO PIAUÍ
TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO PIAUÍ

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 175/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 20 de setembro de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 21 de setembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENARIO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2017, de 14 de setembro de 2017.

Dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando que o art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, impõe a cada unidade da Administração Pública, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, a obediência, para cada fonte diferenciada de recursos, da estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades;

Considerando as disposições da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.185, de 27 de maio de 2010, que introduziu alterações na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, ampliando a transparência da gestão fiscal, notadamente quanto à obrigatoriedade de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos entes federativos brasileiros;

Considerando o direito fundamental de acesso a informações, regulado pela Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a ser assegurado no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

Considerando o teor da Resolução nº 08/2014, de 06 de agosto de 2014, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, que aprovou as Diretrizes de Controle Externo a serem adotadas por todo Tribunal de Contas, no âmbito de suas competências constitucionais, com vistas à fiscalizarão do cumprimento da ordem cronológica de exigibilidade dos pagamentos pela Administração Pública, conforme previsto no art. 5º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

Considerando que o descumprimento da estrita ordem cronológica das exigibilidades dos pagamentos pela Administração Pública, nos exatos termos da lei, constitui ato ilícito, a revelar violação aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da probidade administrativa;

Considerando a necessidade de estabelecer para as administrações do Estado do Piauí e dos seus Municípios padronização de procedimentos relativos a critérios para liquidação de despesas e pagamento de obrigações, com vistas a garantir a observância de normas correlatas à execução orçamentária e financeira e ao tratamento isonômico dos credores, bem como de outros a serem adotados pelo TCE/PI no âmbito da fiscalização a seu cargo.

RESOLVE:

Art. 1º Todos os órgãos/entidades jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí encaminharão através do Sistema Documentação WEB, juntamente com a Prestação de Contas Mensal, relação das despesas liquidadas do mês, pagas ou não, ordenadas

por fonte de recursos, referentes às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realizações de obras e prestação de serviços, obedecida a estrita ordem cronológica das datas de suas liquidações, elaborando uma relação para cada unidade orçamentária e/ou para cada unidade executora, quando houver unidades de execução orçamentária que não possuam dotações próprias consignadas no orçamento.

§ 1º Serão relacionadas todas as despesas liquidadas, independentemente de terem sido pagas ou não, ainda que parceladas, decorrentes de contratações, cujo valor total seja igual ou superior ao estipulado para a modalidade tomada de preços - compras e serviços;

§ 2º A referida relação deverá estar acompanhada das justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos;

§ 3º A relação das despesas liquidadas bem como as justificativas de alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos deverão ser divulgadas no Portal Institucional ou Portal da Transparência até 30 dias após o término de cada mês.

Art. 2º Para efeito de acompanhamento da ordem cronológica de pagamentos, os recursos relacionados serão considerados vinculados e não vinculados.

§ 1º Entende-se como vinculados os recursos provenientes de contratos de empréstimos, convênios, emissão de títulos ou de outra forma de obtenção de recursos que exija vinculação.

§ 2º Não vinculados serão todos os demais recursos, oriundos de receita própria, de transferências ou de outro meio, desde que não vinculada especificamente sua aplicação.

Art. 3º Os pagamentos deverão respeitar a ordem cronológica das despesas liquidadas, considerando, sempre, cada fonte diferenciada de recursos, sendo que, no caso de recursos vinculados, cada contrato de empréstimo, convênio ou outra origem de recursos será uma fonte, os demais serão considerados não vinculados.

Art. 4º As informações requeridas nesta Instrução Normativa deverão ser prestadas conforme o anexo único desta Instrução Normativa.

Parágrafo Único. Não havendo despesas liquidadas no período, deverá ser encaminhada declaração atestando a ausência de movimentação.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir de 01 de Janeiro de 2018. Revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE/PI nº 03, de 15 de dezembro de 2016.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03 /2017, de 14 de setembro de 2017.

Dispõe sobre a obrigação do prévio envio do Projeto de Lei de criação de RPPS e documentos relativos à avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 4º, em c/c o art. 69 da Lei nº 5.888, de agosto de 2009, que lhe confere poder regulamentar, na esfera de sua competência e jurisdição, para expedir instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização dos documentos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; e no artigo 130, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual dispõe que instrução normativa é o instrumento cabível para disciplinar matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal:

Considerando o disposto no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.717/98;

Considerando o disposto no art. 8º da Portaria MPS 402/08;

Considerado o disposto no art. 22 da Orientação Normativa 02/09 do MPS;

Considerando o disposto na Portaria 403/08, com alterações da Portaria MPS 21/13;

E **considerando** a necessidade de realização de avaliação atuarial inicial e em cada exercício financeiro, para a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial, além da organização e revisão do plano de custeio e benefícios dos Regimes Próprios de Previdência Social,

RESOLVE:

Art. 1º Os municípios do Estado do Piauí devem encaminhar ao Tribunal de Contas, via protocolo, sob pena de responsabilidade, até 30 dias antes do envio do projeto de lei de criação do RPPS à Câmara Municipal, a seguinte documentação, necessária para a análise da viabilidade financeira e atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social em fase de criação:

I - o projeto de lei que instituirá o Regime Próprio de Previdência Social;

II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro do ente federativo no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, exigido pelo artigo 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - o Relatório da Avaliação Atuarial Inicial e a Nota Técnica Atuarial, elaborados nos termos exigidos pela Portaria do Ministério da Previdência Social nº 403/2008, com as alterações da Portaria MPS nº 21/2013;

IV - o plano de amortização para o equacionamento de eventual déficit atuarial, o qual deverá conter a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º: O descumprimento do prazo enseja a aplicação da multa prevista no artigo 79, VII e VIII da Lei 5.888/09, Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04/2017, de 14 de setembro de 2017.

Dispõe sobre as providências que deverão ser adotadas pelo municípios antes de extinguir os Regimes Próprios de Previdência Social.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 4º, em c/c o art. 69 da Lei nº 5.888, de agosto de 2009, que lhe confere poder regulamentar, na esfera de sua competência e jurisdição, para expedir instruções normativas sobre matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização dos documentos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade; e no artigo 130, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, o qual dispõe que instrução normativa é o instrumento cabível para disciplinar matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal:

Considerando o disposto no art. 6º e 10 da Lei nº 9.717/98;

Considerando o disposto nos artigos 4º a 7º da Orientação Normativa do MPS nº 02/2009

E **considerando** a necessidade de equacionar a situação financeira do Regime Próprio de Previdência Social antes de sua definitiva extinção,

RESOLVE:

Art. 1º Para os efeitos desta Orientação Normativa, considera-se:

I - ente federativo: Estado do Piauí e Municípios jurisdicionados a esta Corte de Contas;

II – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS: o regime de previdência, estabelecido no âmbito de cada ente federativo, que assegure, por lei, a todos os servidores titulares de cargo efetivo, pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte previstos no art. 40 da Constituição Federal;

III - RPPS em extinção: o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo, mas manteve a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

IV - RPPS extinto: o RPPS do ente federativo que teve cessada a responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários;

V - recursos previdenciários: as contribuições e quaisquer valores, bens, ativos e seus rendimentos vinculados ao RPPS ou ao fundo de previdência, de que trata o art. 6º da Lei nº 9.717, de 28 de novembro 1998, inclusive a totalidade dos créditos do ente instituidor, reconhecidos pelo regime de origem, relativos à compensação financeira disciplinada na Lei nº 9.796, de 05 de maio de 1999.

Art. 2º Considera-se em extinção o RPPS do ente federativo que deixou de assegurar em lei os benefícios de aposentadoria e pensão por morte a todos os servidores titulares de cargo efetivo por ter:

I - vinculado, por meio de lei, todos os seus servidores titulares de cargo efetivo ao RGPS;

II - revogado a lei ou os dispositivos de lei que asseguravam a concessão dos benefícios de aposentadoria ou pensão por morte aos servidores titulares de cargo efetivo; e

- adotado, em cumprimento à redação original do art. 39, caput da Constituição Federal de 1988, o regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT como regime jurídico único de trabalho para seus servidores, até 04 de junho de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, e garantido, em lei, a concessão de aposentadoria aos servidores ativos amparados pelo regime em extinção e de pensão a seus dependentes.

§ 1º O ente detentor de RPPS em extinção deverá manter ou editar lei que discipline o seu funcionamento e as regras para concessão de benefícios de futuras pensões ou de aposentadorias aos segurados que possuíam direitos adquiridos na data da lei que alterou o regime previdenciário dos servidores, até a extinção definitiva.

§ 2º A extinção do RPPS dar-se-á com a cessação do último benefício de sua responsabilidade, ainda que custeado com recursos do Tesouro.

§ 3º A simples extinção da unidade gestora, do seu CNPJ ou fechamento da conta bancária não afeta a existência do RPPS.

Art. 3º O custeio dos seguintes benefícios permanecem sob a responsabilidade dos RPPS em extinção:

I - os já concedidos pelo RPPS;

II - aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

III - os decorrentes dos benefícios previstos nos incisos I e II; e

IV - a complementação das aposentadorias concedidas pelo RGPS, caso o segurado tenha cumprido todos os requisitos previstos na Constituição Federal para concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo até a data da inativação.

Parágrafo único. Além dos benefícios previstos nos incisos I a IV do caput, o RPPS em extinção, na hipótese do art. 2º, inciso III, será responsável pela concessão dos benefícios previdenciários aos servidores estatutários ativos remanescentes e aos seus dependentes.

Art. 4º É vedada a existência de mais de um RPPS para servidor público titular de cargo efetivo por ente federativo.

Art. 5º Até a sua extinção definitiva é vedada a utilização de quaisquer valores, bens, ativos e rendimentos vinculados ao RPPS, em despesas que não guardam relação com os débitos e obrigações do regime de previdência em extinção;

Art. 6º As disponibilidades financeiras vinculadas ao RPPS em extinção deverão ser:

I - depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; e

II - aplicadas no mercado financeiro e de capitais brasileiro, em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN na Resolução nº 3.506, de 2007.

Art. 7º O RPPS em extinção ainda tem a obrigação de realizar escrituração contábil distinta da mantida pelo ente federativo.

Art. 8º Os recursos previdenciários do RPPS em extinção somente poderão ser utilizados para:

I - pagamento de benefícios previdenciários concedidos e a conceder, conforme o estabelecido no art. 3º desta instrução;

II - quitação dos débitos com o RGPS;

III - constituição ou manutenção do fundo previdenciário previsto no art. 6º da Lei n.º 9.717, de 1998; e

IV - pagamentos relativos à compensação financeira entre regimes de que trata a Lei nº 9.796, de 1999.

Art. 9º Os entes federativos devem encaminhar ao Tribunal de Contas, via protocolo, sob pena de responsabilidade, até 30 dias antes do envio do projeto de lei de extinção do RPPS à Câmara Municipal, a seguinte documentação:

I - o projeto de lei que extinguirá o Regime Próprio de Previdência Social;

II - a listagem e o montante de todos os benefícios já concedidos pelo RPPS e aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão, nos termos do artigo 3º desta instrução;

III - a expectativa da compensação previdenciária com o RGPS;

IV - o montante da dívida parcelada a pagar;

V - o montante da dívida não parcelada a pagar;

VI - termo de conferência da conta caixa, extratos bancários das contas correntes, de aplicação financeira e de investimentos, alusivos ao mês anterior do envio;

VII - inventário de todos os bens móveis e imóveis do RPPS, com seus respectivos valores;

VIII - relatório anual da carteira de investimentos.

Art. 10. O Regime Próprio de Previdência Social em extinção continua obrigado a prestar contas para o TCE/PI, nos termos da resolução/instrução normativa que dispõe acerca da prestação de contas dos jurisdicionados.

Art. 11. O descumprimento de qualquer preceito disposto nessa presente instrução normativa enseja na aplicação de multa de até 15.000 (quinze mil) UFR-PI, o que não elide outras sanções à autoridade coatora.

Art. 12. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 14 de setembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo

Fui presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto – Representante do Ministério Público de Contas

ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 879/17

Republicação por incorreção

A Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 02/2017, protocolado sob o nº 020303/17,

R E S O L V E:

Antecipar a ida do Servidor ANTÔNIO HENRIQUE LIMA DO VALE, Matrícula nº 97.125-1, Auditor de Controle Externo, autorizada na Portaria nº 856/17, para o dia 26 de setembro de 2017, em virtude de visita Técnica ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério do Meio ambiente, a fim do conhecer os sistemas de gerenciamento de pessoal e de folha de pagamento implantados pelos órgãos citados, acrescentando-lhe 01 (uma) diária.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 890/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 020301/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do servidor JOÃO HENRIQUE EULÁLIO CARVALHO, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97851-5, no período de 26/09/17 a 28/09/17, para participar de Visita ao Tribunal Superior do Trabalho, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal e ao Ministério do Meio Ambiente, a fim de conhecer os sistemas de gerenciamento de pessoal e de pagamento implantados pelos entes citados, que ocorrerá nos dias 26 e 28/09 do corrente ano, na cidade de Brasília/DF, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 891/17

O Presidente em Exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 020433/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS, no período de 25/09/17 a 27/09/17, para participar da Reunião nº 04/2017 da Direção da ATRICON, na cidade de Brasília/DF no dia 26/09 do corrente ano, atribuindo-lhe 02 (duas) diárias e meia.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.
Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em Exercício do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO S/Nº, FIRMADO ENTRE O TCE-PI E A JUCEPI

Processo Administrativo nº TC/008925/2017.
PART ÍCIPES: Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE-PI (CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01) e Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI (CNPJ/MF: 06.690.994/0001-00).
SIGNATÁRIOS: Conselheiro Presidente do TCE-PI Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e Presidente da JUCEPI Maria Alzenir Porto da Costa.
OBJETO: Estabelecimento de mecanismos de cooperação entre o TCE-PI e a JUCEPI, visando ao desenvolvimento de projetos e ações que possam contribuir para a prevenção e o combate à corrupção, para a promoção da transparência e da ética pública, e para o fomento ao desenvolvimento estadual. Ainda, a liberação do acesso ao Sistema de Cadastro e de Imagens constante do banco de dados da Junta Comercial do Estado do Piauí – JUCEPI, para a obtenção de informações cadastrais de empresas, restringindo-se o seu acesso apenas para consulta e impressão de informações necessárias para instrução dos processos em tramitação pelo TCE-PI, no interesse funcional de sua competência, mediante a liberação de 3 (três) senhas de usuários para acesso ao banco de dados.
BASE LEGAL: Lei nº 8666/93.
VALOR: As atividades previstas neste Acordo de Cooperação não envolvem transferência de recursos entre os partícipes, razão pela qual não se consigna dotação orçamentária específica.
VIGÊNCIA: 60 (sessenta) meses, iniciando-se a partir de sua assinatura, podendo ser alterado, exceto quanto ao seu objeto, por termo aditivo, a critério dos partícipes.
DATA DA ASSINATURA: 11/09/2017.

EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 14/2016/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO DO 2º TERMO ADITIVO: TC/019457/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO DO CONTRATO ORIGINAL: TC/005204/2016 – Adesão nº 03/2016/TCE-PI à Ata de Registro de Preço nº 017/2016, oriunda do Pregão Eletrônico n° 80/2015 (Processo TRT8ª n° 2483/2015), realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho 8ª Região.
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (TCE-PI).
CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01
CONTRATADO: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
CNPJ/MF: 33.000.118/0001-79
OBJETO: Contratação de link de 2 MBs para promover a conexão dos sistemas informatizados em funcionamento na Subsede do TCE-PI em Parnaíba/PI, no valor mensal de R$ 850,00 durante o período da vigência do contrato original (prorrogado através do seu 1º Aditivo para até o dia 30/05/2018) ou até o tempo necessário para instalação da infraestrutura para possibilitar o fornecimento de um link de 10 Mb/s, o que ocorrer primeiro.
BASE LEGAL: Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993.
VALOR: R$ 7.225,00 (sete mil, duzentos e vinte e cinco reais), sendo inclusos todos os custos direitos e indiretos, tributos incidentes, taxas de administração, materiais, encargos sociais, trabalhistas, seguros, lucros e outras necessários ao cumprimento integral do objeto desta contratação, a serem pagas em parcelas mensais de R$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação programática: 02.101.01.122.0083.1668; Natureza da Despesa: 3390.39(66).
DATA DA ASSINATURA: 19/09/2017.

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO 2578/17

PROCESSO Nº: TC 011604/2016
DECISÃO N.º 444/17
ASSUNTO: DENÚNCIA **–** P.M. de S. Raimundo Nonato – Exercício 2017 - Concurso Público – Edital Nº 001/2016
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Carmelita de Castro Silva – Prefeita Municipal; Avelar de Castro Ferreira – ex- Prefeito Municipal.
ADVOGADO: Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456)
RELATOR (em substituição): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÕES SERVIDORES. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE CADASTRAMENTO NO SISTEMA DO TCE-PI - *RhWeb.* NÃO AUTORIZAÇÃO DOS ATOS ADMISSIONAIS.

1. Descumprimento do limite de despesas com pessoal, percentual de 69,66% da Receita Corrente Líquida, bem superior ao limite exigido pela LRF, 54% da RCL.
2. Ausência de cadastramento do concurso no sistema RhWeb, impossibilitando a apreciação pelo Tribunal de Contas prevista no art. 197, I Resolução 13/11 TCE/PI.

Sumário. Admissão de Pessoal. Concurso Público. P.M. São Raimundo Nonato – PI. Não registro. Aplicação Multa 2000 UFR-PI. Comunicação ao atual prefeito.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Descumprimento do limite de despesas com pessoal. 2. Ausência de cadastramento do concurso no sistema do TCE-PI – RhWeb.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos – DRA, às fls. 01/05 da peça 10, a informação após contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal – DRAP, às fls. 01/04 da peça 19, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, fls. 01/03 da peça 30 e fls. 01/03 da peça 38, o voto do Relator Substituto Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar ilegal o procedimento de Admissão de Pessoal Efetivo da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI, referente ao Concurso Público (Edital nº 001/2016) e sob a responsabilidade dos Srs. Carmelita de Castro Silva (Prefeita Municipal) e Avelar de Castro Ferreira (ex-Prefeito Municipal), não autorizando o registro dos atos admissionais dos servidores aprovados no concurso (art. 197, I e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em razão desta Corte de Contas não poder apreciar a legalidade para fins de registro dos atos admissionais, bem como diante da impossibilidade de nomeação dos aprovados em face do descumprimento do limite de despesa de pessoal do município.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa a gestora, Sra. Carmelita de Castro Silva, no valor correspondente a 2.000 UFR-PI (art. 79, III e VIII, da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), em face do descumprimento reiterado da diligência.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, dar ciência do teor desta decisão ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n°. 5.888/09, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, oficiar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato-PI para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma, conforme o art. 375 da resolução supracitada.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, substituindo o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator substituto

ACORDÃO 2577/17

PROCESSO Nº TC 015094/14
DECISÃO N.º 443/17
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
INTERESSADA: Maria Rosa Araújo.
ADVOGADOS: Guilherme Nery Costa - OAB/PI nº 2.921 e Raíssa Menezes de Freitas Fortes OAB/PI nº 9.404.
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
PROCURADOR Leandro Maciel do Nascimento.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – REGRA DE TRANSIÇÃO – ART. 6º DA EC Nº 41/03. LEGALIDADE.
1. Diligência integralmente cumprida, não se vislumbra presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do novo ato concessório.

Sumário: Aposentadoria Voluntária Por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Julga legal. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, as reinformações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/02 da peça 12 e fls. 01/02 da peça 35, as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, fls. 01/02 da peça 15 e fl. 01 da peça 36, a Decisão Monocrática nº 288/2017 – GLN, à fl. 01 da peça 42, o voto do Relator Substituto Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/03 da peça 46, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (Portaria n° 251, de 15 de maio de 2017/ALTOS PREVIDÊNCIA/2017, à fl. 10 da peça 32), que concede a **Sra. Maria Rosa Araújo** (CPF nº 264.721.293-34) uma **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – Regra de Transição – art. 6º da EC nº 41/03**, no valor mensal de **R$ 1.214,23** (um mil, duzentos e quatorze reais e vinte e três centavos), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando que a diligência foi integralmente cumprida e não se vislumbra a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do novo ato concessório.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, substituindo o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Subst. Delano Delano Carneiro da Cunha Câmara Relator Substituto

ACORDÃO N.º 2547/17

PROCESSO TC/ 006220/16
DECISÃO N.º 1.374/17
ASSUNTO: Denúncia – Prefeitura Municipal de Coivaras. Exercício. 2016.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Edimê Oliveira Gomes Freitas – Prefeita.
ADVOGADO (A): Bruno Ferreira Correia Lima - OAB/PI N° 3.767, Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI N° 6.466 e Márcio Barbosa de Carvalho Santana - OAB/PI N° 6.454.
RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR DE CONTAS: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA: RECURSOS PÚBLICOS. LAICIDADE DO ESTADO. NÃO IMPROBIDADE. LICITAÇÃO. TRANSPARÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE FINALIZAÇÃO *LICITAÇÃO WEB*. ART. 39, RESOLUÇÃO TCE/PI N.º 27/2016.
1.Irregularidades na utilização de recursos públicos não poderiam ser utilizados na construção de altar por violar laicidade do Estado, não houve improbidade na aplicação do recurso.
2.Intempestividade na finalização de licitação no sistema Licitações *Web*, violação art. 40, Resolução TCE/PI n.º 27/2016.

***SUMÁRIO*:** Denúncia. Prefeitura de Coivaras. Exercício 2017. Irregularidades na utilização de recursos públicos não poderiam ser utilizados na construção de altar por violar laicidade do Estado, não houve improbidade na aplicação do recurso. Intempestividade na finalização de licitação no

sistema Licitações Web. Procedência parcial. Apensamento. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), a sustentação oral do advogado Igor Soares de Araújo - OAB/PI n° 12.285, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência parcial** da Denúncia, devido à intempestividade na finalização de licitação no sistema Licitações *Web*, violação art. 40, Resolução TCE/PI n.º 27/2016, sem aplicação de multa e pelo **apensamento** do processo à prestação de contas do Município de Coivaras- PI, referente ao exercício de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária n.º 30, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2482/17

PROCESSO Nº TC/005342/2015
DECISÃO Nº 1298/17
ASSUNTO: Prestação de Contas – IASPI - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí. Exercício financeiro de 2015.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Marcos Steiner Rodrigues Mesquita – Diretor-Geral do IASP/IAPEP e Diretor do FIBDA E FUNPREV, período de 01/01 A 26/06/2015.
ADVOGADOS: Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI Nº 12.002
RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR:.José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. REMUNERAÇÃO PARALELA À FOLHA DE PAGAMENTO. PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO FUNPREV. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. REPERCUSSÃO NEGATIVA. FUNPREV/FINBDA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS.
1.Remuneração de profissionais da auditoria médica e da perícia médica do IAPEP Saúde e do PLAMTA de forma paralela à folha de pagamento;
2. Ausência de retenção da contribuição para o Fundo de Previdência do Estado do Piauí (FUNPREV);
3. Restituição indevida de contribuição previdenciária.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (FUNPREV)/FUNDO INTEGRADO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO (FIBDA).
- Ausência de aplicação diária dos recursos do Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas- IASPI-Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Sem multa. FUNPREV/FIBDA. Regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1.Remuneração de profissionais da auditoria médica e da perícia médica do IAPEP Saúde e do PLAMTA de forma paralela à folha de pagamento; 2. Ausência de retenção da contribuição para o Fundo de Previdência do Estado do Piauí (FUNPREV); 3. Indício de Apropriação Indébita e recolhimento fora do prazo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos a fornecedores e outras pessoas jurídicas; 4. Restituição indevida de contribuição previdenciária. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ- Ausência de aplicação diária dos recursos do FUNPREV. FUNDO INTEGRADO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO - Ausência de aplicação diária dos recursos do Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos (FIBDA)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral do advogado Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar regulares com ressalvas as contas do IASPI referente ao período de 01/01 a 26/06 do exercício financeiro de 2015, sob a gestão do Sr. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao responsável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

Quanto às Contas do FUNPREV- Fundo de Previdência do Estado do Piauí: vistos, relatados e discutidos nos autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral dos advogados Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 e Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão dos Srs. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita e Daniele Amorim Aita, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Lúcia Maria de Fátima Ribeiro Rebello, visto que até 18/06/2015 a responsabilidade pela gestão do Fundo de Previdência era do Diretor Geral do IAPEP e a partir dessa data passou para a responsabilidade do Secretário de Administração e Previdência e do Superintendente de Previdência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

Quanto às contas do FIBDA- Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos: vistos, relatados e discutidos nos autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral dos advogados Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 e Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão dos Srs. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita e Daniele Amorim Aita, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO 2483/17

PROCESSO Nº TC/005342/2015
DECISÃ N.º Nº 1298/17
ASSUNTO: Prestação de Contas – IASPI - Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí. Exercício financeiro de 2015.
RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Daniele Amorim Aita – Diretora-Geral do IASPI/IAPEP e Diretora do FUNPREV, período de 29/06 a 31/12
ADVOGADOS: Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI Nº 6.989.
REDATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. PESSOAL. REMUNERAÇÃO PARALELA À FOLHA DE PAGAMENTO. PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO FUNPREV. REPERCUSSÃO NEGATIVA. FUNPREV/FINBDA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS. EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE.

1.Remuneração de profissionais da auditoria médica e da perícia médica do IAPEP Saúde e do PLAMTA de forma paralela à folha de pagamento;
2. Ausência de retenção da contribuição para o Fundo de Previdência do Estado do Piauí.

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ (FUNPREV)/FUNDO INTEGRADO DE BENS E DIREITOS DO ATIVO (FIBDA). EXCLUSÃO RESPONSABILIDADE.
- Ausência de aplicação diária dos recursos do Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos. Responsabilidade pela gestão do Fundo de Previdência era do Diretor Geral do IAPEP e passou para a responsabilidade do Secretário de Administração e Previdência e do Superintendente de Previdência.

SUMÁRIO: *Prestação de Contas- IASPI-Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Sem multa. FUNPREV/FIBDA. Regularidade. Decisão unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1.Remuneração de profissionais da auditoria médica e da perícia médica do IAPEP Saúde e do PLAMTA de forma paralela à folha de pagamento;2. Ausência de retenção da contribuição para o Fundo de Previdência do Estado do Piauí (FUNPREV); 3. Indício de Apropriação Indébita e recolhimento fora do prazo do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os pagamentos a fornecedores e outras pessoas jurídicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral do advogado Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, julgar regulares com ressalvas as contas do IASPI referente ao período de 29/06 a 31/12 do exercício financeiro de 2015, sob a gestão da Srª. Daniele Amorim Aita, na forma do art. 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa à responsável, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

Quanto às Contas do FUNPREV- Fundo de Previdência do Estado do Piauí: vistos, relatados e discutidos nos autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral dos advogados Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 e Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão dos Srs. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita e Daniele Amorim Aita, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, bem como julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão da Sra. Lúcia Maria de Fátima Ribeiro Rebello, visto que até 18/06/2015 a responsabilidade pela gestão do Fundo de Previdência era do Diretor Geral do IAPEP e a partir dessa data passou para a responsabilidade do Secretário de Administração e Previdência e do Superintendente de Previdência, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

Quanto às contas do FIBDA- Fundo Integrado de Bens, Direitos e Ativos: vistos, relatados e discutidos nos autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 3), a análise do contraditório pela IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 42), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 45), a sustentação oral dos advogados Luis Vitor Sousa Santos – OAB/PI nº 12.002 e Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6.989, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, julgar regulares as contas do FUNPREV, exercício financeiro de 2015, na gestão dos Srs. Marcos Steiner Rodrigues Mesquita e Daniele Amorim Aita, na forma do art. 122, I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 49).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.
Sessão da Primeira Câmara nº 30, em Teresina, 24 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos Relator

ACÓRDÃO nº 2.563/17

PROCESSO TC/017692/2017
DECISÃO Nº 1.390/17
ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FMPS DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2014).
RECORRENTE: RAIMUNDO JOSÉ LEITE JÚNIOR - GESTOR.
ADVOGADO: LUÍS VITOR DE SOUSA SANTOS - OAB/PI N° 12.002 E OUTROS.
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

Recurso de Reconsideração – FMPS de Pedro II. Exercício de 2014 ***pelo conhecimento e provimento*** *do presente recurso.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento**, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo **provimento** do Recurso de Reconsideração, alterando o julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas do Fundo Municipal de Previdência Social – FMPS de Pedro II, referente ao exercício de 2014, com fundamento no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, mantendo a multa da decisão recorrida, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sessão Plenária Ordinária nº 030, em Teresina, 31 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)
Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Relatora.

ACÓRDÃO Nº. 2.579/2017

PROCESSO TC/010676/2017
DECISÃO Nº 446/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DE TERESINA-SEMEST (EXERCÍCIO DE 2017)
OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO Nº 01/2014, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA – SEMEST E A ASSOCIAÇÃO TERESINENSE DOS PROFISSIONAIS EM OLARIA.
DENUNCIADO(S): OLAVO BRAZ BARBOSA NUNES FILHO – SECRETÁRIO
DENUNCIANTE(S): OSVALDO DE JESUS DA SILVA – GERENTE EXECUTIVO DE TECNOLOGIA-SEMEST
ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADOS(S): ALYSSON DIEGO PORTELA DANTAS (OAB/PI Nº 12.200) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: SECRETÁRIO)
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA. CONVÊNIO E INSTRUMENTOS CONGÊNERES. APURAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROJETO. VERIFICAÇÃO DE REGULARIDADE CONDUTA SECRETÁRIO SEMEST.

1. Em defesa, o Sr. Olavo Braz Barbosa Nunes Filho, apresentou documentos (Peças nº. 08 e 09), sendo constatado que após ser exonerado o mesmo foi contratado pela Associação Teresinense dos Profissionais em Olaria para prestação de serviços, não formalizando nenhum vínculo com a SEMEST.

SUMÁRIO. DENÚNCIA CONTRA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA DE TERESINA-SEMEST (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). PELA IMPROCEDÊNCIA. PELO ARQUIVAMENTO DA PRESENTE DENÚNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/05 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/03 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Alysson Diego Portela Dantas (OAB/PI nº 12.200), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Substituto Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/02 da peça 20, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela improcedência, ante a ausência de provas, e pelo arquivamento da presente denúncia (art. 226, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, substituindo o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Delano Carneiro da Cunha Câmara*_____Relator Substituto

ACÓRDÃO Nº 2.581/17

PROCESSO TC/018795/2017
DECISÃO N° 499/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADAES NA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CANAVIEIRA (PI).
(EXERCÍCIO 2015).
OBJETO: IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO N° 001/2015.
REPRESENTANTE: WERVERTON CANDIDO TAVARES – REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI.
REPRESENTADO: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE- PREFEITA MUNICIPAL
RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA: IRREGULARIDES NO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EM PERÍODO PROBITIVO. PROCEDENTE PARCIAL. APENSAMENTO.

1. Não obstante as publicações oficiais acostadas pela Defesa referentes ao concurso público, à gestora descumpriu o art.22, parágrafo único, IV, da LRF, tendo em vista que proveu cargo público, no período em que a despesa total com pessoal excedia a 95% do limite.

*Sumário**:** Representação. PM. de canavieira. Exercício de 2015. **Procedência Parcial**. Apensamento ao processo TC/007437/2015.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal- DFAM, às fls. 01/08 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI n° 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O. E TCE/PI n° 13 de 23/01/2014), uma vez que foi constatada a nomeação de servidores, ultrapassando o limite prudencial do município (art.22, parágrafo único, IV, da LRF).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** deste processo ao **Processo de Admissão TC/007437/2015** (Admissão de Pessoal- Edital n° 01/2015).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, substituindo o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Plenária Ordinária n° 32, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. *Delano Carneiro da Cunha Câmara* Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/ 018822/2017
Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio.
Interessado: Humberto Rodrigues da Silva
Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.
Relator: Conselheiro Luciano Nunes Santos
Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior
Decisão nº 358/17 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex offício, de HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA, CPF nº 306.954.813-04, RG nº 10.0993533-7, matrícula nº 014225-5, 1º Sargento, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 88, III, art. 91, I, alínea "c" da Lei n° 3.808/81.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/1, Peça eletrônica nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO** com base no Art. 88, III, art. 91, I, alínea "c" da Lei n° 3.808/81, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 02/08/2017, publicado no D.O.E. nº 145, de 03/08/2017 (fls. 2.100), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 3.737,64 (três mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos)**.

Discriminação de Proventos Mensais		
Verba	**Fundamentação legal**	**Valor R$**
SUBSÍDIO (R$3.741,80x 29,72 / 30 = R$ 3.660,13)	Anexo único da Lei 6.173/2012	3.660,13
VPNI*	(Lei nº 6.173/2012 – art. 55, inciso II, da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei 6.173,12)	77,51
Total.....		**3.737,64**

* A composição dos proventos aprecia o Subsídio e o Adicional de Habilitação parcela paga com a denominação de VPNI, já que a CF não autoriza o pagamento de adicionais ao lado do subsídio. Tal item prestigia a princípio da irredutibilidade de vencimentos e se incorpora ao subsídio em face dos futuros reajustes.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, no Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de setembro 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo TC nº 019804/2017
Assunto: Não cadastramento de licitações no sistema licitações Web – Prefeitura Municipal de Aroeira do Itaim
Interessada: Divisão de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 283 - GLM

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo de fiscalização concomitante apresentado pela Divisão de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM, objetivando MEDIDA CAUTELAR, sem a oitiva da parte contrária, que determine imediatamente a suspensão dos procedimentos licitatórios referentes às Tomadas de Preços nº 018/2017 (objeto: contratação de empresa para execução de serviços de pavimentação em paralelepípedo de via pública no município de Aroeiras do Itaim); e Tomada de Preços nº 019/2017 (objeto: contratação de empresa especializada em obras de construção civil para construção de mercado público na zona urbana do município de Aroeiras do Itaim), da Prefeitura Municipal de Aroeira do Itaim, ambas com data de abertura para hoje, dia 20/09/2017.

Narrou a equipe técnica, que as referidas licitações descumpriram as exigências da Resolução TCE nº 03/2015, que dispõe sobre a publicidade, transparência e publicações de atos na imprensa oficial dos entes sujeitos à jurisdição deste órgão, na medida em que não foram devidamente cadastradas no sistema licitações Web desta Corte de Contas.

Aduz que, no sistema Licitações Web consta cadastrado o endereço licitacaopmai2017@outlook.com, ao qual foi enviado e-mail, bem como no cadastro de avisos, solicitando o imediato cadastramento das licitações relacionadas, com os respectivos editais e anexos, sendo que não houve qualquer resposta alusiva à inconsistência detectada.

Assevera que, em virtude do não retorno da Prefeitura Municipal, tentou-se contato através do telefone cadastrado no sistema Licitações Web (89) 3421-8031/8009, onde se constatou que o número informado não estava disponível. Ressalta, ainda, que na Portaria nº 05/2017, publicada no DOM no dia 05/01/2017, Edição MMMCCXLVI, foi nomeada a Comissão Permanente de Licitação do município, composta por: Jeová Zeferino Souza Moura (Presidente), Marconi Pires Veloso (Membro) e Edilson José de Moura (Secretario) – peça DOCCPA-82/2017.

À vista desses fatos, a III DFAM pleiteou aplicação de medida cautelar sem prévia oitiva da parte contrária para suspender imediatamente os efeitos das Tomadas de Preços nºs. 18 e 19/2017, abstendo-se o gestor de praticar quaisquer ato decorrente dele;

Vieram os autos a esta relatoria. Decido

II - FUNDAMENTAÇÃO

O deferimento de medida liminar (com ou sem a oitiva da parte contrária) é medida excepcional, destinada a salvaguardar o patrimônio público nas situações de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, bem como quando houver risco de ineficácia da própria decisão de mérito. A medida tem como efeito imediato, portanto, sustar quaisquer atos de uma situação extrema, de forma a paralisar a atuação ilegal da administração pública, seja mediante a suspensão do ato ou do procedimento questionado.

As situações que admitem a adoção da medida extrema estão previstas no art. 87 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a saber: **a urgência, o fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, e/ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.**

Na hipótese trazida nos autos, constata-se que há plausibilidade jurídica no pedido cautelar feito pela DFAM, uma vez que **a ausência de cadastramento das referidas licitações constitui afronta direta à disciplina normativa prevista na Resolução TCE nº 27/2016, e impede a atividade fiscalizatória desta Corte de Contas no que diz respeito ao controle dos gastos públicos, tendo potencialidade lesiva tanto ao erário como ao direito a alheio (no caso, os dos pretensos licitantes).**

Indubitavelmente, o caso representa situação de urgência a exigir atuação imediata desta Corte de Contas, com vista a salvaguardar o patrimônio público, sobretudo porque a data de abertura está prevista para 20 de setembro do corrente ano, agravado pelo fato de cadastrar como contato número de telefone não disponível para recebimento de chamadas.

III - DECISÃO

Ante o exposto, como medida de prudência e ante o risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, ou de ineficácia de decisão de mérito, **DEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** (sem a oitiva da parte contrária) para determinar a suspensão imediata dos efeitos das Tomadas de Preços nº 018/2017 e 019/2017 da Prefeitura Municipal de Aroeira do Itaim, devendo o gestor abster-se de praticar quaisquer atos decorrentes delas.

Remetam-se os autos à Presidência desta Corte para que providencie a imediata notificação, **por email, fax ou telefone**, sobre o teor desta decisão ao sr. Sr. Wesley Gonçalves de Deus, gestor da P.M. de Aroeiras do Itaim, e ao Sr. Jeová Zeferino Souza Moura, Presidente da CPL, responsável pelo cadastro do aviso de licitações.

Ato contínuo, em respeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, encaminhem-se os autos à comunicação processual para providencie a citação, por AR, dos responsáveis, para que no **prazo de 03 (três) dias úteis** procedam ao devido cadastramento das licitações (editais e anexos), com remarcação de nova data, acompanhadas das devidas justificativas e documentos.

Por fim, encaminhe-se o feito ao **Plenário** para apreciação da presente medida, **nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.**

Teresina (PI), 20 de setembro de 2017
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 014595/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.
Interessada: Teresinha de Jesus Freire de Sousa.
Órgão de origem: IPMT-Fundo de Previdência de Teresina.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 279/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Teresinha de Jesus Freire de Sousa,** CPF nº 227.506.223-87, ocupante do cargo de Professor(a) de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "II", matrícula 000968, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMEC.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 261/2017 – (Peça 2, fl. 95/96), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.066 de 03/03/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais – **Sr.ª Teresinha de Jesus Freire de Sousa ,** nos termos do **art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05,**

conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 6.722,67** (seis mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos).

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.....	**R$ 5.123,08**
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009, c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.....	**R$ 1.087,29**
Incentivo por titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011) c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.....	**R$ 512,30**
PROVENTOS A RECEBER	**R$ 6.722,67**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 18 de setembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 014460/2017
Assunto: Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, *sub judice*.
Interessado: Leopoldo Nascimento Souza.
Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.
Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos.
Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.
Decisão nº 280/17–GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição,** concedida ao servidor **LEOPOLDO NASCIMENTO SOUZA**, CPF nº 033.950.958-94, PIS/PASEP nº 17019451649, matrícula nº 0392138, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 951/2017 – (Peça 2, fl. 152), publicada no Diário Oficial do Estado, nº 100 de 30/05/2017, concessiva da Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição, *sub judice* – **Sr. Leopoldo Nascimento Souza,** nos termos do **art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II, "a" e "b" da LC 51/85, com redação dada pela LC n° 144/14** e conforme art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$ 6.704,00** (seis mil, setecentos e quatro reais).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	**FUNDAMENTAÇÃO**	**VALOR**
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08, ACRESCENTADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 6.452/2013	R$ 6.704,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		**R$ 6.704,00**

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.
Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

Assinado Digitalmente
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: **TC/014784/2017**
Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA GONÇALINHA RODRIGUES SILVA
Interessado: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA – CPF Nº 217.332.363-68
Órgão de origem: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Decisão Nº. 244/17 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **Antônio Rodrigues da Silva**, CPF nº 217.332.363-68, RG nº 573.507-PI, na condição de viúvo da servidora **Gonçalinha Rodrigues Silva**, CPF nº 217.501.223-91, RG nº 550.357-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Técnico de Serviço, cujo óbito ocorreu em 25/11/16. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 100, de 30 de maio de 2017.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2017JA0627 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **Antônio Rodrigues da Silva,** na condição de viúvo, devido ao falecimento da sua cônjuge, **Gonçalinha Rodrigues Silva,** conforme materializado na **PORTRIA Nº 894/2017 (fl.168 da peça 02)** de **15 de maio de 2017**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R$ 1.094,48 (um mil, noventa e quatro reais e quarenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO – PROPORCIONAL – 28.66/30 AVOS (LEI Nº 6.560/2014 C/C LEI Nº 6.856/2016	R$1.064,46
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (LEI COMPLEMENTAR Nº 33/03)	R$30,02
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$1.094,48**

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(*Assinado digitalmente*)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator –

Processo: TC/002886/2017
Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
Interessado: JOÃO ALVES NETO - CPF: 132.370.123-00
Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE AGRICOLÂNCIA
Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Decisão nº. 245/17 – GJC

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição da EC nº 41/03, concedida ao servidor **João Alves Neto**, CPF nº 132.370.123-00, RG nº 230.125-PI, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 067, lotado na Secretaria de Educação do município de Agricolândia-PI, com fundamento no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88** c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 374/13. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCCLI, de 12 de janeiro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fl.58) com o Parecer Ministerial nº 2017JA0630 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 28/2017, de 02 de janeiro de 2017** (fls.38/39 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R$3.709,09(três mil, setecentos e nove reais e nove centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o artigo 1º e 2º da Lei Municipal nº 409 de 22/02/2016, que dispõe sobre reajuste dos vencimentos dos Profissionais do Magistério Público da Educação básica do município de Agricolândia-PI.	R$3.709,09
PROVENTOS A ATRIBUIR	**R$3.709,09**

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/020103/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE-PI
REPRESENTADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR – PREFEITO DE REGENERAÇÃO
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Vistos, etc.

Atendendo parcialmente sugestão do Ministério Público de Contas do Piauí, encaminho os autos à Comunicação Processual para que seja notificado o **Sr. Hermes Teixeira Nunes Júnior,** gestor da Prefeitura Municipal de Regeneração, que deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, sendo: (Exercício de 2014 – patronal no valor de R$ 2.711,00, e servidor no valor de R$ 1.694,16); (Exercício de 2015 – patronal no valor de R$ 2.828,48); (Exercício de 2016 – patronal no valor de R$ 324.917,29 e servidor no valor de R$ 76.758,99), **totalizando o valor de R$ 408.909,92 não recolhidos e sem parcelamento**, para que apresentem lei autorizativa específica, no prazo de **30 (trinta) dias**, a fim de firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias pretéritas devidas pelo ente federativo, relativo a competência até março de 2017, conforme aplicação do art. 5º - A da Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil.

Fica ressaltado que em caso de descumprimento do parcelamento da dívida pretérita do município de Regeneração, no valor de R$ 408.909,92, **será levado em consideração o requerimento do Ministério Público de Contas alusivo ao imediato bloqueio das contas do Fundo de Previdência Municipal de Regeneração.**

Contam-se os prazos a partir da juntada do AR aos autos da aludida Representação neste Tribunal, conforme determina a Resolução TCE/PI nº. 198/2009, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ressalto que caso a citação acima determinada se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos que, em seguida, devem ser enviados ao Ministério Público para emissão de parecer.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas os autos devem retornar a esta gabinete, conclusos.

Publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Piauí.

Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/020120/2017
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE-PI
REPRESENTADO: ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO – PREFEITO DE AROAZES
RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

À COMUNICAÇÃO PROCESSUAL,

Vistos, etc.

Atendendo parcialmente sugestão do Ministério Público de Contas do Piauí, encaminho os autos à Comunicação Processual para que seja notificado o **Sr. Antônio Tomé Soares de Carvalho Neto,** gestor da Prefeitura Municipal de Aroazes, que deixou de recolher as contribuições previdenciárias dos exercícios financeiros de 2014, 2015 e 2016, sendo: (Patronal no valor de R$ 100.370,82); (Servidor no valor de R$ 108.378,46), **totalizando o valor de R$ 208.749,28 não recolhidos e sem parcelamento**, para que apresentem lei autorizativa específica, no prazo de **30 (trinta) dias**, a fim de firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições previdenciárias pretéritas devidas pelo ente federativo, relativo a competência até março de 2017, conforme aplicação do art. 5º - A da Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil.

Fica ressaltado que em caso de descumprimento do parcelamento da dívida pretérita do município de Aroazes, no valor de R$ 208.749,28, **será levado em consideração o requerimento do Ministério Público de Contas alusivo ao imediato bloqueio das contas do FPM e do Fundo de Previdência Municipal de Aroazes.**

Contam-se os prazos a partir da juntada do AR aos autos da aludida Representação neste Tribunal, conforme determina a Resolução TCE/PI nº. 198/2009, sob pena de ser considerado revel, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ressalto que caso a citação acima determinada se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Havendo apresentação de defesa tempestiva, autorizo a juntada aos autos que, em seguida, devem ser enviados ao Ministério Público para emissão de parecer.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas os autos devem retornar a esta gabinete, conclusos.

Publique-se o presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Piauí.

Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO TC Nº. 017685/2017
ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARES NA ADMINISTRAÇÃO DA P.M. DE BOCAINA
DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BOCAINA
DENUNCIADO: NIVARDO SILVINO DE SOUSA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Vistos, etc.

Tendo em vista que foi concedido, através da Citação por Edital, um prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da citação no Diário Eletrônico do TCE/PI, a Defesa de Protocolo 012074/2017 foi apresentada intempestivamente.

Ademais, houve clara perda de objeto, em virtude de o documento ter chegado ao Gabinete após o julgamento do Processo ao qual se refere, na Sessão Ordinária da 1ª Câmara de 19 de setembro de 2017.

Dessa forma, publique-se a presente decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, para ciência dos interessados.

Em ato contínuo, autorizo a devolução dos Documentos ao Denunciado.

Teresina, 19 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(ADMISSBILIDADE RECURSO)

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo *Sr. Nilson Fonseca Miranda*, Prefeito Municipal de Caracol no exercício financeiro de 2014, via advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB-PI nº 5.952) e outros, com procuração sob a peça 3, em face do Parecer Prévio nº 181/2017 (peça 4) do processo TC/015194/2014 de relatoria do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 152/17 de 17/08/2017 (peça 5), que recomendou pela reprovação das Contas de Governo do Município de Caracol.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/020079/2017**, protocolado em 14/09/2017, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 405, inciso I, art. 406, 414, inciso I, e 423 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), bem como o art. 1003, §4º do Novo CPC.

Visto a admissão do Recurso de Reconsideração por esta Egrégia Corte de Contas em 18/09/2017, encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal.

Posteriormente, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Em seguida, retornem ao presente Relator para as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
(ADMISSBILIDADE RECURSO)

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo *Sr. Nilson Fonseca Miranda*, Prefeito Municipal de Caracol no exercício financeiro de 2014, via advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB-PI nº 5.952) e outros, com procuração sob a peça 3, em face do Acórdão nº 1526/2017 (peça 4) do processo TC/015194/2014 de relatoria do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 152/17 de 17/08/2017 (peça 5), que julgou irregulares as Contas de Gestão com aplicação de multa de 1.000 UFR-PI ao gestor.

Consoante o art. 408 do Regimento Interno do TCE/PI, o presente **TC/020078/2017**, protocolado em 14/09/2017, foi submetido à análise preliminar de aferição dos pressupostos essenciais ao seu conhecimento, em que se verificou o cumprimento dos referidos pressupostos, sendo eles os arts. 152 e 153 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE/PI) e nos art. 405, inciso I, art. 406, 414, inciso I, e 423 da Resolução TCE/PI n.º 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), bem como o art. 1003, §4º do Novo CPC.

Visto a admissão do Recurso de Reconsideração por esta Egrégia Corte de Contas em 18/09/2017, encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal.

Posteriormente, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público de Contas para análise do mérito. Em seguida, retornem ao presente Relator para as providências cabíveis.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 182/2017 - A_P

PROCESSO: TC n°. 018.927/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 1.277/2017, de 11/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Parnaíba

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Maria do Livramento Oliveira Santos

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Livramento Oliveira Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Maria do Livramento Oliveira Santos, CPF nº. 372.752.403-00, matricula nº. 11378, ocupante do Cargo de Professor 20 horas, Classe "CM", Nível "VIII", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, contracheque, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.277/2017, expedida em onze de julho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 1.902 de dezoito de julho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 3.046,67** (três mil e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 2.101,15 (Lei Municipal nº. 2.701/12), b) Gratificação por Tempo de Serviço R$ 525,29 (Lei Municipal nº. 1.366/92), c) Gratificação de Regência R$ 420,23 (Lei Municipal nº. 2.560/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar**

o registro do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.277/2017 - no valor mensal de **R$ 3.046,67** (três mil e quarenta e seis reais e sessenta e sete centavos) mensais à Srª. Maria do Livramento Oliveira Santos, CPF nº. 372.752.403-00, matricula nº. 11378, ocupante do Cargo de Professor 20 horas, Classe "CM", Nível "VIII", lotada na Secretaria Municipal de Educação de Parnaíba.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de setembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 181/2017 - A_P

PROCESSO: TC n°. 019.073/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIAÇÃO: Portaria nº. 482/2017, de 14/07/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Rosângela de Moraes Machado Torres

Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. ***REGISTRO*** *do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rosângela de Moraes Machado Torres.*

3. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. Rosângela de Moraes Machado Torres, CPF nº. 361.294.373-15, matricula nº. 100244-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

4. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 482/2017, expedida em quatorze de julho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCCCLXXXVII de dois de agosto de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R$ 4.455,53** (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R$ 4.455,53 (Lei Municipal nº. 234/97 c/c Lei nº. 534/2017).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal** e **autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 482/2017 - no valor mensal de **R$ 4.455,53** (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos) mensais à Srª. Rosângela de Moraes Machado Torres, CPF nº. 361.294.373-15, matricula nº. 100244-1, ocupante do Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de setembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

DM nº. 008/2017 - A_{DM}.
PROCESSO: TC nº. 004.479/16
ASSUNTO: Admissão de Pessoal
RESPONSÁVEL: Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira - Presidente da Câmara Municipal
ÓRGÃO/ENTIDADE: Câmara Municipal de Murici dos Portelas
RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
ADVOGADO: Dr. Jonielson da Cunha Nunes - OAB/PI nº. 5490

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal relativo ao Edital nº. 01/2016 destinado ao provimento de vagas existentes no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Murici dos Portelas.

Em seu relatório preliminar (peça nº. 03), a DFAP informou que o gestor responsável não comunicou o certame a esta Corte de Contas, nem enviou qualquer documento através do Sistema RH Web.

Na ocasião o órgão de instrução detectou inúmeras falhas, entre as quais:

a) A ausência da documentação referente ao certame, descumprindo os prazos previstos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº. 907/09;

b) À época, o único documento disponível para análise era o Edital de abertura das inscrições, o qual foi localizado pela Divisão Técnica em procedimento ordinário de fiscalização;

c) O pronunciamento do controle interno não foi encaminhado a este TCE/PI, razão pela qual não ficou comprovada a existência de autorização para o concurso na LDO/2015, nem se esclareceu sobre a dotação orçamentária específica para as despesas relativas às novas contratações;

d) Também não foi possível apurar se os cargos/vagas oferecidos no certame possuíam respaldo legal, pois não foram encaminhadas ao Sistema RH Web as leis de criação dos cargos;

e) Ademais, a DFAP verificou as seguintes falhas editalícias: ausência de lei criadora dos cargos do certame, ausência de previsão de resultado à parte para portadores de deficiência, ausência de contemplação das causas e suspeições dos membros da banca examinadora, da comissão organizadora e dos parâmetros para o seu exercício, não houve previsão de isenção da taxa de inscrição.

Os autos foram encaminhados ao Relator, o qual determinou a citação do responsável para que esclarecesse as falhas elencadas no relatório da DFAP, juntasse a documentação ausente e inserisse as demais informações necessárias sobre o concurso (Peça nº. 05).

Decorrido o prazo estabelecido, certificou-se nos autos a ausência de qualquer justificativa por parte do gestor (Peça nº. 08).

Em virtude da omissão do gestor e considerando a impossibilidade da análise dos atos admissionais acerca do cumprimento dos requisitos constitucionais, o Relator emitiu decisão cautelar determinando a suspensão dos atos atinentes ao certame em comento, e, caso este já tivesse sido homologado, a suspensão do prazo para a nomeação dos eventuais aprovados no concurso público (Peça nº. 14).

Após a adoção da cautelar, o gestor informou que não chegou a ser intimado acerca da decisão deste Tribunal determinando a juntada de documentos relativos ao certame. Ademais, informou acerca da alimentação do Sistema RH Web com anexos, que, em virtude de falha técnica no referido sistema, tais documentos não foram recebidos pelo Sistema, levando a crer que não houve término do procedimento.

O gestor procedeu ainda à juntada da documentação em anexo e requereu o término da suspensão (Peça nº. 16 e 21).

Em sua segunda análise, a DFAP assim concluiu (Peça nº. 24):

a) Não houve justificativa plausível acerca do envio intempestivo das informações;

b) O parecer do controle interno continua incompleto;

c) A homologação e o resultado final do concurso não foram anexados no RH Web;

d) Quanto às falhas editalícias, devido ao transcurso de largo lapso temporal, tendo havido, inclusive admissão de servidores, a Divisão Técnica recomendou a correção das impropriedades em certames futuros;

e) A data de nomeação dos aprovados no RH Web, conforme ato publicado no Diário Oficial dos Municípios em 12/12/2016 necessita de retificação;

f) Os servidores: Marinalva Santos de Sousa, Maria do Socorro Rocha Magalhães, Nairo Ribeiro Sales, Francisco José Coelho, Ricardo Palhares do Nascimento e Carlos Maciel Tavares Silva obedeceram aos requisitos da ordem de classificação, aprovação mediante concurso público e previsão de cargos vagos em Lei;

g) Em relação à Medida Cautelar suspensiva exarada na Decisão Monocrática constante da Peça nº. 14, a DFAP entendeu que restou prejudicado o seu cumprimento, tendo em vista ter sido proferida após a nomeação e admissão dos candidatos.

Ato contínuo, os autos foram remetidos ao *Parquet* de Contas, o qual opinou da seguinte forma (Peça nº. 34):

a) Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão elencados na Tabela 02 (fls. 07, Peça nº. 24), em razão da obediência aos requisitos de existência de vagas previstas em lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação. Ressaltou, entretanto, que devem ser retificadas as informações inseridas no RH Web quanto à data de nomeação dos candidatos, conforme ato de nomeação publicado em 12/12/2016;

b) Que seja novamente notificado o gestor para que envie os arquivos contendo o Parecer do Controle Interno completo, anexo da homologação e do resultado final do Sistema RH Web;

c) Que sejam observadas as recomendações feitas no decorrer do Relatório da DFAP (Peça nº. 24), a fim de evitar a ocorrência das mesmas falhas nos próximos concursos a serem realizados;

d) Caso permaneça a ausência dos documentos exigidos pela Resolução TCE nº. 907/09, via Sistema RH Web, que seja aplicada multa ao gestor, conforme previsto no art. 79, VIII da Lei Estadual nº. 5.888/09.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Em que pese a identificação de diversas irregularidades referentes ao certame, a DFAP atestou que as admissões constantes da Tabela nº. 02 de seu relatório obedeceram aos requisitos de existência de vagas previstas em lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação. Por esse motivo, afigura-se oportuno proceder ao registro das mesmas.

Ressalta-se, entretanto, que as informações inseridas no RH Web relativas à data de nomeação dos aprovados, conforme ato publicado em 12/12/2016, devem ser retificadas, bem como devem ser observadas as recomendações feitas no decorrer do relatório de instrução, a fim de evitar a ocorrência das mesmas falhas em certames futuros.

No tocante às possíveis novas nomeações, deve-se salientar que a realização das mesmas só poderá ser efetuada se obedecidas as determinações contidas na Resolução nº. 907/09, bem como os requisitos autorizadores para registro dos atos de admissão, a saber: existência de lei criadora dos cargos e vagas (arts. 48, X e 61, § 1º, II, "a" da CF/88 c/c arts. 61, VIII e 75, § 2º, II, "a" da CE) e a comprovação da prévia aprovação em concurso público (art. 37, II da CF/88 ou art. 198, § 4º da CF/88), com obediência à ordem de classificação final.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, I; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas:

- **julgar legal** e **autorizar o registro** dos atos constantes da Tabela 02 do relatório de instrução;

- **intimar** o Sr. Raimundo Nonato de Sousa Pereira - Presidente da Câmara Municipal de Murici dos Portelas, no exercício financeiro de 2016 - para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie ao Sistema RH Web desta Corte de Contas os arquivos contendo o Parecer do Controle Interno, o anexo da homologação e do resultado final do certame, sob pena de aplicação de multa de 5.000 UFRs/PI, em virtude do não atendimento a diligência ou determinação deste TCE/PI, conforme o art. 206, IV do RI TCE/PI.

Teresina (PI), 14 de setembro de 2017.
ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM n.º 022/2017 - R_P
PROCESSO: TC n.º 019.931/2017
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido cautelar *inaudita altera pars*
ENTIDADE: Município de Cocal dos Alves
RELATOR: Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Osmar de Sousa Vieira – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de Osmar de Sousa Vieira, prefeito municipal de Cocal dos Alves, o qual relata que o município ultrapassou o limite legal de gastos com pessoal no Poder Executivo, descumprindo o art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega o *Parquet* de Contas, em síntese, que o desrespeito aos limites legais gera um elevado risco de desequilíbrio à administração, cabendo ao gestor público buscar a efetiva manutenção dos serviços a serem prestados à população com a respectiva saúde econômica e financeira do Estado.

Ressalta que o não cumprimento dos limites fixados pela Lei Complementar n° 101/2000, para despesas com pessoal, no prazo estipulado, acarreta sanções administrativas como o bloqueio de repasses financeiros de outros entes, nos termos do art. 169, § 2°, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, requer: a) a notificação do gestor que se encontra acima do limite legal dos gastos com pessoal, para que apresente, em até 15 dias, um plano de adequação ao índice legal a ser implementado em até 30 dias, visando reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, assim como prevê o art. 169, § 3º e 4º, da Constituição Federal c/c art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) em caso de descumprimento de determinação exposta no item "a" acima, que haja a aplicação de multa ao gestor de 10.000 UFRs-PI, nos temos do art. 79, III, da Lei Orgânica deste TCE/PI; e c) recomenda-se como prioridade no plano de adequação ao índice legal a ser implantado as providências do art. 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98 da Lei Estadual nº 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

Sobre o pedido cautelar *inaudita altera pars* mencionado na inicial, entende-se não ser cabível, pois apesar de graves as constatações, e da verossimilhança do direito alegado, não foram demonstrados os pressupostos para concessão da medida cautelar. No entanto, primordial a notificação do gestor municipal, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, para adequação do município ao previsto pelo art. 169, da Constituição Federal, e art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Osmar de Sousa Vieira, Prefeito Municipal de Cocal dos Alves/PI, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, um plano de adequação ao índice legal a ser implementado em até 30 dias, visando reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, bem como manifestar-se sobre os demais fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 18 de setembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator em substituição

ATO PROCESSUAL: DM n.º 023/2017 - R_P
PROCESSO: TC n.º 019.935/2017
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido cautelar *inaudita altera pars*
ENTIDADE: Município de Palmeirais
RELATOR: Conselheiro-Substituto Jackson Nobre Veras
PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Junior
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Reginaldo Soares Veloso Junior – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de Reginaldo Soares Veloso Junior, prefeito municipal de Palmeirais, o qual relata que o município ultrapassou o limite legal de gastos com pessoal no Poder Executivo, descumprindo o art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega o *Parquet* de Contas, em síntese, que o desrespeito aos limites legais gera um elevado risco de desequilíbrio à administração, cabendo ao gestor público buscar a efetiva manutenção dos serviços a serem prestados à população com a respectiva saúde econômica e financeira do Estado.

Ressalta que o não cumprimento dos limites fixados pela Lei Complementar n° 101/2000, para despesas com pessoal, no prazo estipulado, acarreta sanções administrativas como o bloqueio de repasses financeiros de outros entes, nos termos do art. 169, § 2°, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, requer: a) a notificação do gestor que se encontra acima do limite legal dos gastos com pessoal, para que apresente, em até 15 dias, um plano de adequação ao índice legal a ser implementado em até 30 dias, visando reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, assim como prevê o art. 169, § 3º e 4º, da Constituição Federal c/c art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) em caso de descumprimento de determinação exposta no item "a" acima, que haja a aplicação de multa ao gestor de 10.000 UFRs-PI, nos temos do art. 79, III, da Lei Orgânica deste TCE/PI; e c) recomenda-se como prioridade no plano de adequação ao índice legal a ser implantado as providências do art. 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98 da Lei Estadual nº 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

Sobre o pedido cautelar *inaudita altera pars* mencionado na inicial, entende-se não ser cabível, pois apesar de graves as constatações, e da verossimilhança do direito alegado, não foram demonstrados os pressupostos para concessão da medida cautelar. No entanto, primordial a notificação do gestor municipal, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, para adequação do município ao previsto pelo art. 169, da Constituição Federal, e art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Reginaldo Soares Veloso Junior, Prefeito Municipal de Palmeiras/PI, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, um plano de adequação ao índice legal a ser implementado em até 30 dias, visando reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, bem como manifestar-se sobre os demais fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2017.
ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator em substituição

ATO PROCESSUAL: DM n.º 024/2017 - R_P
PROCESSO: TC n.º 019.940/2017
ASSUNTO: Representação cumulada com pedido cautelar *inaudita altera pars*
ENTIDADE: Município de Itaueira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento
REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí
REPRESENTADO: Quirino de Alencar Avelino – Prefeito Municipal

Vistos, etc...

Trata-se de Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de Quirino de Alencar Avelino, prefeito municipal de Itaueira, o qual relata que o município ultrapassou o limite legal de gastos com pessoal no Poder Executivo, descumprindo o art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Alega o *Parquet* de Contas, em síntese, que o desrespeito aos limites legais gera um elevado risco de desequilíbrio à administração, cabendo ao gestor público buscar a efetiva manutenção dos serviços a serem prestados à população com a respectiva saúde econômica e financeira do Estado.

Ressalta que o não cumprimento dos limites fixados pela Lei Complementar n° 101/2000, para despesas com pessoal, no prazo estipulado, acarreta sanções administrativas como o bloqueio de repasses financeiros de outros entes, nos termos do art. 169, § 2°, da Constituição Federal de 1988.

Por fim, requer: a) a notificação do gestor que se encontra acima do limite legal dos gastos com pessoal, para que apresente, em até 15 dias, um plano de adequação ao índice legal a ser implementado em até 30 dias, visando reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, assim como prevê o art. 169, § 3º e 4º, da Constituição Federal c/c art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) em caso de descumprimento de determinação exposta no item "a" acima, que haja a aplicação de multa ao gestor de 10.000 UFRs-PI, nos temos do art. 79, III, da Lei Orgânica deste TCE/PI; e c) recomenda-se como prioridade no plano de adequação ao índice legal a ser implantado as providências do art. 169, § 3º e 4º da Constituição Federal.

Face ao preenchimento dos requisitos constantes no art. 98 da Lei Estadual nº 5.888/09, **ADMITO** o expediente como Representação.

Sobre o pedido cautelar *inaudita altera pars* mencionado na inicial, entende-se não ser cabível, pois apesar de graves as constatações, e da verossimilhança do direito alegado, não foram demonstrados os pressupostos para concessão da medida cautelar. No entanto, primordial a notificação do gestor municipal, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas, para adequação do município ao previsto pelo art. 169, da Constituição Federal, e art. 23, da Lei Complementar nº 101/2000.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Em seguida, encaminhem-se à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para AUTUAÇÃO e CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Quirino de Alencar Avelino, Prefeito Municipal de Itaueira/PI, para que apresente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 da Res. TCE/PI nº 13/11, um plano de adequação ao índice legal a ser implementado em até 30 dias, visando reestabelecer o equilíbrio orçamentário e financeiro do município, bem como manifestar-se sobre os demais fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual nº. 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Ademais, caso a defesa seja entregue tempestivamente a este Tribunal pelo gestor, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua juntada aos autos, como também, caso seja enviada intempestivamente, ficará a Diretoria Processual autorizada a fazer a sua devolução.

Teresina (PI), 19 de setembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
26/09/2017 (TERÇA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 035/2017

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

APOSENTADORIA

TC/013697/2015 APOSENTADORIA

Interessado(s): Valter Nelson de Sousa
Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS

DENÚNCIA

TC/012805/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Cristóvão Dias de Oliveira - Prefeito Municipal/Denunciado
Unidade Gestora: P. M. DE SAO MIGUEL DO FIDALGO
Objeto: supostas irregularidades em procedimentos licitatórios, modalidade Pregão Presencial nº 14/2016.
Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 03 da peça 05)

TC/013735/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014)

Interessado(s): Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda - Prefeito Municipal/Denunciado
Unidade Gestora: P. M. DE NOVO SANTO ANTONIO
Objeto: supostas irregularidades cometidas nas aquisições de equipamentos e de material permanente destinado ao ensino público infantil do município.
Advogado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 13 da peça 12)

TC/020142/2016 DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Ana Célia da Costa Silva - Prefeita Municipal/Denunciada
Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA
Objeto: supostas irregularidades na administração municipal
Advogado(s): Érika Araújo Rocha (OAB/PI nº 5.384) e outro (Procuração: Prefeita Municipal/Denunciada - fl. 05 da peça 08)

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/006203/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) -

TC/017454/2015 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração municipal de Agricolândia-PI (exercício financeiro de 2015). Denunciado(s): Walter Ribeiro Alencar - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) - (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 06 da peça 06). TC/010136/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "inaudita altera pars" solicitando o bloqueio das contas do município de Agricolândia-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Walter Ribeiro de Alencar - Prefeito Municipal. Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.626/2016 (peça 14).

RESPONSÁVEL: WALTER RIBEIRO ALENCAR - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE AGRICOLANDIA

Advogado(s): Horácio Lopes Mousinho Neiva (OAB/PI nº 11.969) (Sem procuração nos autos) ; Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 03 da peça 56)

RESPONSÁVEL: ADAIDIO JOSÉ FRANCISCO - FUNDEB (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE AGRICOLANDIA

Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544) (Procuração - fl. 02 da peça 56)

RESPONSÁVEL: GHEYSA MORAIS SILVA - FMPS (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA

RESPONSÁVEL: LUIZ JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AGRICOLANDIA

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005796/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Veridiano Carvalho de Melo - Prefeito Municipal
Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO
Referências Processuais: CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO iniciado na sessão de 12/09/17. Processos relatados. Pendente de votação.
Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/004634/2015 - Representação c/c Medida Cautelar sobre supostas irregularidades na administração municipal de Lagoa de São Francisco-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Veridiano Carvalho de Melo – Prefeito Municipal; Flávio Henrique Rocha de Aguiar – Empresário; Empresa Norte Sul Alimentos Ltda (CNPJ nº 03.586.001/0001-58). Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5292) - (Procuração: Prefeito Municipal - 02 da peça 25); e Válber de Assunção Melo (OAB/PI nº 1.934/89) - (Procuração: Empresário - fl. 08 da peça 16). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.491/2015 (peça 31).

RESPONSÁVEL: VERIDIANO CARVALHO DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A))

Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros

(Procuração - fl. 07 da peça 55)

RESPONSÁVEL: VERIDIANO CARVALHO DE MELO - FUNDEB (GESTOR(A))

Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

Advogado(s): Danielle Maria de Sousa Assunção Reinaldo (OAB/PI nº 7.707) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 55)

RESPONSÁVEL: CLAUDIANA GOMES DE MELO - FMPS (GESTOR (A))

Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: ANTÔNIA ELIZÂNGELA VIANA PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DE SAO FRANCISCO

TOTAL DE PROCESSOS - 06 (seis)

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de setembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379

Assinado de forma digital por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=ARCORREIOS, ou=RFB e-CPF A3, cn=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO:00365362379
Dados: 2017.09.20 14:03:22 -03'00'